

**Camila Cristina Kalef**

---

**De:** Will Comercial <contato@willcomercial.com.br>  
**Enviado:** Ter 04/08/2020 17:13  
**Para:** Suprimentos Saude <suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br>  
**Assunto:** Impugnação PE nº 314/2020  
**Modificado:** Ter 04/08/2020 17:13  
**Anexos:** Impugnação - Joinville ME-EPP (1).pdf; 3ª ALTERAÇÃO (2).pdf; Certidão de autenticidade CNH Maycon (2).pdf; CNH Maycon (2).pdf

Boa tarde!

Segue em anexo nossa impugnação.

Favor confirmar o recebimento.

Att.

--

---



**Will Comercial**

**Fone:** (48) 2132-3346

**Site:** <http://willcomercial.com.br>

---



Estado de Santa Catarina  
À Prefeitura Municipal de Joinville/SC  
Pregão Eletrônico: 314/2020  
Edital SEI: 6785783/2020  
Secretaria Municipal de Saúde  
Objeto: *Aquisição de Mascaras cirúrgicas e PFF2, nos termos do que especifica o Edital.*

MAYCON WILL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.712.730/0001-80, com sede na Rua Alvorada, nº 180, Bairro Flor de Napolis, Cidade de São José/SC - CEP: 88106-460 - e-mail: contato@willcomercial.com.br, neste ato representada por seu representante Sr. Maycon Will, na qualidade de licitante, nos termos do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, por seu representante legal, vem apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 314/2020**

Que prevê a aquisição de equipamentos de proteção individual - insumos para atendimento das necessidades dos serviços na rede municipal de saúde de Joinville/SC.

A Impugnação será justificada e discorrerá acerca dos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz nos termos seguintes:

#### **1 - DOS FATOS**

A empresa, ora Autora do pedido de impugnação, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento alhures descrito.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a ausência da exigência prevista nas Legislações Complementares 147/2014 e 123/2006 onde tornou-se obrigatória para a União, os estados, o



Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 bem como, nos demais itens que o valor ultrapassa, **necessário observar a necessidade de reserva de 25% para o que regulamenta a Lei de ME e EPP** (art. 48, inc. I e III).

Observa-se que o presente certame não prevê tal exclusividade nem a reserva de 25% prevista em lei, no que tange a necessidade de uma exclusividade de participação de micro empresas, nos termos legais, resguardando assim o desenvolvimento econômico e social nos parâmetros legais estabelecidos em lei.

Fundamenta-se no diploma que regulamenta a situação das ME e EPPs:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

**III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Esclarece necessariamente que a licitação é um procedimento administrativo destinado à escolha da melhor proposta, dentre as apresentadas



por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, com a finalidade de atender aos interesses públicos.

Esclarece o nobre doutrinador Ely Lopes Meirelles, onde em sua obra define que:

Define licitação como sendo o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. Ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 246.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União define licitação como o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

As licitações, de um modo geral, são reguladas pela Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como pela Lei 10.520/02, de 17 de julho de 2002, Lei do Pregão.

A Lei 8.666/93 ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Visando proteger e estimular a participação das Micro e Pequenas Empresas nos processos licitatórios, fora editada a Lei Complementar 123/2006,



a qual estabelece, entre outros benefícios, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a Lei Complementar 123, conhecida como Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, foi criada pelo Governo Federal, em dezembro de 2006, com o objetivo de desburocratizar e agilizar a abertura, fechamento e alteração cadastral dos pequenos empreendimentos, dando ao segmento um tratamento diferenciado e favorecido.

Baseados no Estatuto da Microempresa, os governos (do Município, do Estado ou da União) darão tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas (MPEs) e micro empreendedores individuais (MEIs), sobretudo em questões como incentivo à geração de empregos e renda; acesso à inovação tecnológica, à educação e à capacitação empreendedora; acesso a mercados, **incluindo a preferência de compra de bens e serviços pelo próprio Governo.**

Deste modo, entende-se que a necessidade da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, pode ser considerada como um mecanismo de desenvolvimento econômico e social por intermédio das contratações realizadas pelo setor público.

Assim, necessário se torna a alteração do presente certame em aplicar a **exclusividade** para participação de empresas enquadradas como ME e EPP nos itens que estão no limite de valor de aquisição previsto na legislação de ME e EPP, conforme estabelece a Legislação e observar a necessidade de reserva de **cotas de 25% para empresas ME e EPP** nos itens: **que ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)**, sob pena de estar esta Prefeitura incorrendo em ilegalidade e fundamentando necessidade de acionamento do Judiciário para que o Direito seja garantido, inclusive com prévia denúncia ao Tribunal de



Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

## 2 - DA ILEGALIDADE

A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e, deles não podem desviar-se sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no País.

A motivação é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato Administrativo, que, em regra, é obrigatória como elemento integrante da perfeição do ato.

Os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, não está dentro da margem discricionária do Administrador.

Os princípios brasileiros que acompanham a licitação de acordo com a Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010, são:

Legalidade: a Constituição Federal prevê no art. 5º, “que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei” (BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988), obriga diretamente a Administração Pública, quando da compra, obra, contratação de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal, **as regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor e leis que a prevêem. A não observação desse princípio impregnará o processo licitatório de vício**, trazendo nulidade como consequência. (Grifo nosso)



Observa-se no grifo destacado alhures que esta Prefeitura não observou a legislação de micro e pequenas empresas, as quais devem ser privilegiadas em determinadas aquisições do poder público, tendo em vista a necessidade de estimular o desenvolvimento econômico e social.

Por derradeiro, para solucionar a presente questão, é imprescindível que decrete-se a nulidade do presente certame para que seja feita a reformulação do edital assim possibilitando a participação da **quota exclusiva de empresas ME/EPP, no mesmo norte legal, seja prevista a cota reservada de 25% para as empresas ME/EPP** nos termos legais.

### 3 - CONCLUSÃO

O pedido de Impugnação busca o amparo neste instrumento com o intuito de ver o transparente direito reconhecido.

Em síntese, visa restabelecer a ordem administrativa desviada pelos atropelos ao direito e à justiça.

Isto posto, perseguindo o melhor interesse público (o bom contrato, o melhor serviço e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública) e com tudo mais que o conhecimento de Vossas Excelências poderá suprir, requer:

Seja procedente a impugnação ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, seja publicado novo edital, ou retificação do mesmo, onde exija no presente certame **a quota exclusiva para empresa ME/EPP nos casos possíveis** como também, deve prever **cota reservada de 25% para empresas ME/EPP nos itens que**



**ultrapassam o valor de aquisição de R\$ 80.000,00** nos termos do que preconiza a legislação licitatória.

#### 4 - DO PEDIDO

Seja procedente a Impugnação ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, seja publicado novo edital onde exija obrigações e as legalidades permitas em lei, possibilitando a melhor concorrência possível e por consequência a melhor aquisição.

Em face do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente, com efeito que seja determinado as quotas **exclusivas** e as quotas **reservadas de 25%** do presente certame para empresas enquadradas nos regimes de ME/EPP nos termos supra descritos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento!

São José/SC, 04 de agosto de 2020.

---

**MAYCON WILL EIRELLI EPP**  
Maycon Will  
Sócio Administrador

*Assessoria Jurídica:*  
Thiago Goedert  
OAB/SC 29.793

**3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**  
**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**MAYCON WILL EIRELI**  
**CNPJ 18.712.730/0001-80**  
**NIRE 42600240694**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFILExdvXW-rxBuQYRDYg&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5CvulIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04029478948-MAYCON WILL

Pelo presente instrumento particular de alteração, **MAYCON WILL**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/07/1984, portador da carteira de identidade nº 41155912, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 040.294.789-48, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 801, Apto 401, Bloco G, Forquilha, São José/SC, CEP: 88.106-735, titular-administrador da empresa **MAYCON WILL EIRELI**, com sede de seu estabelecimento na Rua Alvorada, nº 180, Galpão, Flor de Nápolis, São José/SC, CEP: 88.106-460, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42104299121, em sessão de 19/08/2013, NIRE nº 42600240694, em sessão de 19/07/2016, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 18.712.730/0001-80, resolve alterar seu ato constitutivo, conforme cláusulas e condições seguintes:

**1) DO OBJETO**

A empresa passará a ter como objeto a exploração das atividades de comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, cosméticos e produtos de perfumaria, expediente, elétricos, artigos de papelaria, equipamentos para laboratório odontológicos, médicos, hospitalares e de informática, suprimentos e periféricos, eletrodomésticos, materiais esportivos, sinalização e segurança, equipamentos de combate a incêndio, tintas, máquinas industriais e agrícolas, produtos derivados de cimento, materiais de construção, roupas, artigos de cama, mesa e banho, uniformes, pneus, móveis, peças e acessórios para veículos, brinquedos infantis pedagógicos, parques infantis, correlatos de produtos, aparelhos ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligada à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva a higiene de pessoas ou de ambientes, diagnósticos e analíticos, cosméticos, perfumes, medicamentos e drogas de uso humano; produtos diabéticos, ótico, de acústica médica, odontológicos e veterinários, e ainda, a importação de produtos para saúde, correlatos e medicamentos; o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos; mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; sociedades de participação, exceto holdings.

Req. 81900000490406

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20196642230 Protocolo 196642230 de 16/04/2019 NIRE 42600240694

Nome da empresa MAYCON WILL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 262860170921048

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

18/04/2019



**3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**  
**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**MAYCON WILL EIRELI**  
**CNPJ 18.712.730/0001-80**  
**NIRE 42600240694**



http://assinator.pscs.com.br/assinatorweb/autenticacao?chave1=VcFILExdvXW-rxBuUQYRDYg&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5CvUjRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04029478948-MAYCON WILL

**2) DA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL**

O acervo da sociedade no valor de R\$95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), restará, neste ato, aumentado em R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de R\$99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), totalmente integralizado, em moeda corrente nacional. O acervo da sociedade no valor de R\$99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), passará a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**3) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

À vista a modificação ora ajustada, e a fim de adaptar-se à Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), resolvem ainda os sócios, consolidar o contrato social, conforme cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO E SEDE**

A empresa gira sob o nome empresarial de **MAYCON WILL EIRELI** e tem a sede de seu estabelecimento na Rua Alvorada, nº 180, Galpão, Flor de Nápolis, São José/SC, CEP: 88.106-460.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

A empresa desenvolve a exploração das atividades de comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, cosméticos e produtos de perfumaria, expediente, elétricos, artigos de papelaria, equipamentos para laboratório odontológicos, médicos, hospitalares e de informática, suprimentos e periféricos, eletrodomésticos, materiais esportivos, sinalização e segurança, equipamentos de combate a incêndio, tintas, máquinas industriais e agrícolas, produtos derivados de cimento, materiais de construção, roupas, artigos de cama, mesa e banho, uniformes, pneus, móveis, peças e acessórios para veículos, brinquedos infantis pedagógicos, parques infantis, correlatos de produtos, aparelhos ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligada à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva a higiene de pessoas ou de ambientes, diagnósticos e analíticos, cosméticos, perfumes, medicamentos e drogas de uso humano; produtos diabéticos, ótico, de acústica

Req. 81900000490406

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20196642230 Protocolo 196642230 de 16/04/2019 NIRE 42600240694

Nome da empresa MAYCON WILL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 262860170921048

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

18/04/2019

**3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**  
**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**MAYCON WILL EIRELI**  
**CNPJ 18.712.730/0001-80**  
**NIRE 42600240694**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFILExdvXW-rxBuUQYRDYg&chave2=Ug8CwWspH-ckGj5CvUjRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04029478948-MAYCON WILL

médica, odontológicos e veterinários, e ainda, a importação de produtos para saúde, correlatos e medicamentos; o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; sociedades de participação, exceto holdings.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL**

O capital é representado pela importância de R\$99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, devido, em sua totalidade, pelo titular **MAYCON WILL**.

**Parágrafo único:** A responsabilidade do titular é limitada à importância total do capital integralizado.

**CLÁUSULA QUARTA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES**

A empresa iniciou suas atividades em 20 de agosto de 2013.

**CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO**

O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa é exercida *isoladamente* por seu titular **MAYCON WILL**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-lo judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras; vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO**

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, para apuração dos resultados.



**3ª ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**  
**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
**MAYCON WILL EIRELI**  
**CNPJ 18.712.730/0001-80**  
**NIRE 42600240694**



http://assinator.pscs.com.br/assinatorweb/autenticacao?chave1=VcFILExdvXW-rxBuQYRDYg&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5CvulRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04029478948-MAYCON WILL

**CLÁUSULA OITAVA - DO NÃO IMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR**

O titular-administrador, **MAYCON WILL**, declara, sob as penas da lei:

**Parágrafo primeiro:** Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do **EIRELI**, em qualquer parte do território nacional;

**Parágrafo segundo:** Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou à propriedade.

**CLÁUSULA NONA - DO FORO**

Fica eleito o foro da comarca de São José/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo, por mais privilegiado que outro possa ser.

E, por assim achar justo, assina o presente instrumento, em via única.

São José/SC, 12 de abril de 2019.

---

**MAYCON WILL**  
*Titular-administrador*





## TERMO DE AUTENTICACAO

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>MAYCON WILL EIRELI</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>196642230 - 16/04/2019</b>
<b>ATO</b>	<b>002 - ALTERACAO</b>
<b>EVENTO</b>	<b>021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</b>

### MATRIZ

NIRE: 42600240694  
CNPJ 18.712.730/0001-80  
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/04/2019  
SOB N: 20196642230

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

CpF: 04029478948 - MAYCON WILL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/04/2019

Arquivamento 20196642230 Protocolo 196642230 de 16/04/2019 NIRE 42600240694

Nome da empresa MAYCON WILL EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 262860170921048

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

18/04/2019

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
 MAYCON WILL

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF  
 4115591 SSP SC

CPF 040.294.789-48 DATA NASCIMENTO 12/07/1984

FILIAÇÃO  
 JOSE JAIME WILL  
 ANA ADELINA DE ESPINDOLA WILL

PERMISSÃO ACC CAT HAB  
 AB

Nº REGISTRO 02914455473 VALIDADE 12/07/2023 1ª HABILITAÇÃO 24/06/2003

OBSERVAÇÕES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Maycon Will*

LOCAL SÃO JOSÉ, SC DATA DE EMISSÃO 16/07/2018

Yanderlei O. Rosa  
 Diretor do DENATRAN  
 ASSINATURA DO EMISSOR

48497746585  
 SC136744591

SANTA CATARINA  
 DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1653846150

PROIBIDO PLASTIFICAR 1653846150

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 65701208191515280030-1; Data: 12/08/2019 15:19:41**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIX13364-UKLT;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MAYCON WILL EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MAYCON WILL EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/07/2020 18:46:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MAYCON WILL EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 65701208191515280030-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b49419ae543627836dc01a3409901710f76cb76727bf1fa08344261240e077b4b50a2ae80e860763643cb9cc432  
 8111474996dcc43b5be197b5887a4e60817b1c



Presidência da República  
 Casa Civil  
 Medida Provisória Nº 2.200-2,  
 de 24 de agosto de 2001.

